

LEI Nº 5 DE 22 DE JANEIRO DE 1997

Cria entidade municipal, o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SAMAE, de Prado Ferreira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Prado Ferreira, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, de Prado Ferreira, situado à Rua Paraná, 221, como personalidade jurídica própria, com sede e foro nesta cidade, dispondo de economia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art. 2º O SAMAE exercerá sua ação em todo o Município de Prado Ferreira competindo-lhe como exclusividade:

- a) estudar, projetar e executar diretamente e mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária as obras à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objetos do convênio entre a Prefeitura ou Órgãos Federais ou Estaduais específicos;
- b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador de execução de convênios firmados entre a Prefeitura e Órgãos Federais ou Estaduais, para estudos, projetos, e obras de construção, ampliação ou remodelação de serviços públicos de água e esgotos sanitários;
- c) admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o pessoal do SAMAE;
- d) autorizar a realização de licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestações de serviços ao SAMAE;
- e) assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas e execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE e autorizar os respectivos pagamentos;
- f) promover a colaboração com a União e o Estado, Entidades Públicas ou Privadas, para a realização de obras e serviços, aprovando e assinando os respectivos contratos ou convênios, este com a ausência prévia ou “ad-referendun” da Câmara Municipal;
- g) autorizar a alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;
- h) praticar todos os demais atos não ressalvados expressamente para outros Órgãos.

Art. 3º A Direção do SAMAE será exercida por um Diretor, de preferência Engenheiro Civil ou Sanitarista, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§1º Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar a Administração do SAMAE com uma organização especializada em Engenharia Sanitária, como a Fundação Nacional de Saúde ou órgão similar.

§2º Compete ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior à entidade administrativa:

- a) dirigir, controlar, orientar e fiscalizar o SAMAE;
- b) representar o SAMAE em juízo ou fora dele, pessoalmente ou através de procuradores constituídos ou contratados;
- c) admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o pessoal do SAMAE;
- d) autorizar a realização de licitações, ajustes e acordos para o fornecimento de materiais e equipamentos ou prestação de serviços ao SAMAE;

e) assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE e autorizar os respectivos pagamentos;

f) promover a colaboração com a União e o Estado, Entidades Públicas ou Privadas, para a realização de obras e serviços, aprovando e assinando os respectivos contratos ou convênios, este com a ausência prévia ou “ad-referendum” da Câmara Municipal;

g) autorizar a alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;

h) praticar todos os demais atos não ressalvados expressamente para outros Órgãos.

§ 3º O Diretor do SAMAE será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e suas atividades no SAMAE.

§ 4º Para compras, serviços, obras e alienações será obedecido sempre o regime de licitações, observando os limites e normas estabelecidas conforme Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994.

Art. 4º O Patrimônio inicial do SAMAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos patrimoniais e outros valores próprios do Município atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º A Receita do SAMAE, provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, instalações, reparos, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e esgotos, prolongamentos de redes por conta de terceiros, multas e etc.;

b) de taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com serviços de água e esgotos;

c) de subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais e adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, ou por Organismos de Cooperação Internacional;

e) do produto de juros sobre depósitos bancários, rendas patrimoniais e financeiras;

f) do produto de vendas de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem necessários aos seus serviços;

g) do produto de caução ou depósito bancário que reverterem aos seus cofres;

h) de doação, legado ou outras rendas que por sua natureza ou finalidade lhe devam caber.

§ 1º Todo e qualquer recurso e receita proveniente do SAMAE deverá ser investido no próprio sistema.

§ 2º Mediante a prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAMAE realizar operação de crédito por antecipação da receita para obtenção de recursos necessários à execução de obras necessárias à ampliação do sistema de água e esgoto.

Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas e taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º As tarifas e taxas serão fixadas sob proposta do Diretor e aprovação do Prefeito Municipal, calculada de modo a assegurar em conjunto com outras rendas a auto-suficiência econômico-financeira do SAMAE.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá através de Decreto, delegar ao Órgão Administrador, a responsabilidade no reajuste das tarifas cobradas pelo SAMAE, baseando-se em índice próprio estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 7º Serão obrigados, nos termos do Art. 362 do Decreto Federal nº 49.974/A de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto sanitário nos imóveis considerados habitáveis situados nos logradouros dotados de respectivas redes.

Art. 8º Os proprietários de terrenos baldios ou não, situados em logradouros de rede pública de água e esgoto sanitário, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos a taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º É vedada ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas ou tarifas dos serviços de água e esgotos, exceto a Órgãos Públicos Municipais.

Art. 10 O SAMAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao Regime de Emprego previsto na CLT ou outro Regime Jurídico que a Prefeitura vier a adotar.

Parágrafo único – Poderá entretanto, a Prefeitura Municipal colocar a disposição do SAMAE funcionários de seu quadro, com ou sem ônus para a mesma, ficando o SAMAE obrigado a contratar pessoal do Município para seu quadro aproveitando os já existentes no setor para a mão de obra qualificada, podendo se não tiver no Município, trazer de outra localidade.

Art. 11 Aplicando-se ao SAMAE submeterá anualmente a apreciação do Prefeito Municipal o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 12 A diretoria executiva do SAMAE submeterá anualmente a apreciação do Prefeito Municipal o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13 A Prefeitura Municipal deverá se responsabilizar pelas despesas de instalação do SAMAE.

Parágrafo único – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos especiais para atender aos dispostos neste artigo.

Art. 14 As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo detentor da posse do imóvel, a qualquer título, em cujo nome será a conta extraída e a quem cabe a responsabilidade da ligação.

Art. 15 O serviço de água será cortado sem qualquer aviso ao usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento, a sua conta.

Art. 16 A cobrança da dívida do SAMAE será feita por ação executiva na forma do Decreto Federal nº 960, de 17 de novembro de 1938, independente da faculdade de se cobrar os serviços de água.

Art. 17 Nenhuma ligação ou prestação de serviços será feita sem que previamente o consumidor apresente uma certidão negativa da Prefeitura Municipal de Prado Ferreira com relação a débitos com a mesma.

Art. 18 O Prefeito Municipal expedirá atos necessários a completa regulamentação da presente lei.

§1º A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgoto, o regulamento das tarifas, taxas e contribuições e o regulamento interno do SAMAE.

§2º Fica estabelecida o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da vigência desta lei, para aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

Art. 19 As atuais tarifas permanecerão até que se fixem os novos valores pelo SAMAE, nos termos do art. 6º desta lei e seus parágrafos.

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Prado Ferreira, aos 22 dias do mês de janeiro de 1997.

Aristides de Caires
Prefeito Municipal